

A "inocência" de Veiga Simão

(ADITAMENTO AO COMUNICADO Nº 8 DA D.G. DA AAC)

DESPACHO (Confidencial)

Tendo presente os relatos das autoridades académicas sobre os graves incidentes ocorridos durante o presente ano lectivo nas Universidades de Lisboa e de Coimbra e provocados por alguns alunos decididos a criar um clima de permanente violência e agitação;

Considerando que as mesmas autoridades informam terem sido praticados delitos que configuram crimes comuns e infracções disciplinares, chegando-se mesmo à injúria pessoal, à ameaça contra a integridade física de professores e estudantes e à danificação de instalações e equipamentos;

Sabendo-se que esta agitação tem, como os seus promotores expressamente afirmam, objectivos exclusivamente políticos, servindo além do mais, para tentar paralisar e impedir a reforma do ensino superior.

Verificando-se que as Associações de Estudantes nomeadamente através das publicações que elaboram e distribuem, têm vindo a desenvolver, cada vez mais intensamente, actividades de natureza política, fazendo propaganda revolucionária e destrutiva com sistemático recurso à prática de ilegalidades e progressivo abandono da defesa dos interesses dos seus sócios e de um diálogo construtivo que as autoridades académicas e o Ministério da Educação Nacional tem incessantemente procurado estabelecer.

Urgindo tomar medidas eficazes para defesa das liberdades individuais de professores e de alunos e dos interesses da grande maioria dos estudantes, prejudicados pela interrupção dos trabalhos escolares, medidas essas que a opinião pública tem vindo com justiça a reclamar;

O M.E.N., ouvidas as autoridades académicas determina que se siga a seguinte linha uniforme de conduta:

I- INFRACÇÕES CRIMINAIS

É frequente a agitação traduzir-se na prática de crimes. Nesse caso, o direito comum deve aplicar-se, sem excepção, a todos os autores de factos incriminados pelas leis penais. A circunstância de um crime ser praticado em clima de agitação académica não pode admitir-se — nem do ponto de vista jurídico nem do ponto de vista ético — que deva impedir a normal aplicação da lei.

Assim, o Director de cada Faculdade ou Instituto Superior — ou a quem as suas vezes fizer — participará imediatamente a prática de qualquer crime ocorrido na respectiva Escola. Essa participação será feita simultaneamente ao Reitor da Universidade e à Polícia Judiciária. A circunstância de por hipótese, apenas se conhecido o facto em si e de não se terem podido identificar todos ou parte dos seus autores, nunca justificará o atraso na participação: esta far-se-á imediatamente após o momento em que o Director tenha conhecimento do facto e dela constarão os elementos que tiver sido possível apurar.

II- INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Todos os actos de indisciplina cometidos por estudantes darão imediatamente lugar ao correspondente processo disciplinar, e, quando em flagrante delicto ou testemunhado por entidade competente, à imediata suspensão preventiva do aluno.

Esclarece-se que, nos termos da lei, deverá ser instaurado processo disciplinar a todo o aluno que cometa infracções disciplinares. Se for absolutamente impossível determinar quais os presumidos responsáveis, deve ser instaurado processo de inquérito, no qual se apurarão esses responsáveis e que, no final, se converterá, então, em processo disciplinar contra os responsáveis apurados.

Recorda-se que a acção penal e a acção disciplinar são completamente independentes: a circunstância de ter sido participada à Polícia Judiciária a prática de um crime não impede que ao seu autor seja também movido processo disciplinar. Recorda-se ainda que, se a Direcção da Escola ou o Conselho Escolar assim o entenderem, poderá ser solicitada, através do M.E.N., a intervenção de um magistrado nos processos. Tal solicitação, todavia, não impede a imediata participação à Polícia Judiciária dos crimes eventualmente cometidos.

III- DEFESA DA ORDEM NA ESCOLA

a) Deve ser chamada a atenção de todo o corpo docente para o rigoroso cumprimento do artigo 64º, § único, do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto nº 18 717, de 27 de Julho de 1930.

Chama-se ainda a atenção para o facto de a afixação dos sumários dever ser feita só no caso da aula não poder ser iniciada, mas também no de ela ser interrompida. Nesta hipótese, não deverá o docente, sob nenhum pretexto, prestar-se a participar num debate em substituição da aula que é devida. Deve abandonar a sala, participar imediatamente a ocorrência ao Director, ou a quem suas vezes fizer, e, dando cumprimento ao artigo, mandar afixar o sumário.

b) Os edifícios de utilização comum pelos estudantes, designadamente as cantinas, não podem servir para fins diferentes daqueles a que se destinam, pelo que deverão ser encerrados se isso acontecer.

c) Sempre que a Direcção de uma faculdade ou Instituto não consiga fazer respeitar a sua autoridade, ou manter a ordem dentro da escola, deverá tomar a iniciativa—ouvido o Reitor sempre que possível—de solicitar a intervenção da P.S.P..

IV- ASSOCIAÇÕES DE ESTUDANTES

a) As autoridades académicas deverão comunicar às Associações de Estudantes que devem cessar toda a actividade de propaganda política e toda a actuação ilegal levada a efeito por meio de comunicados e publicações periódicas, castases, etc., que nada têm a ver com a vida da Universidade.

b) Em caso de desrespeito da orientação preconizada na a), a Associação deve ser encerrada;

c) Os serviços prestados aos alunos por uma Associação (cantina, folhas, etc.) passarão, imediatamente após o seu encerramento, a ser assegurados pelos Serviços Sociais da respectiva Universidade que, para o efeito, receberão os necessários reforços financeiros.

d) Se houver necessidade de encerrar uma Escola, deve fechar simultaneamente a Associação respectiva.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Janeiro de 1971

O Ministro